



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 1.195/2011**

*Dispõe sobre a redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) para as empresas prestadoras de serviços participantes de Projetos de Instalação de Parques de Energia Eólica no Município de Areia Branca e dá outras providências.*

O Prefeito Constitucional do Município de Areia Branca (RN), faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fixar a alíquota de até 3% (três por cento) para cálculo do ISS, devido pelas empresas prestadoras de serviços participantes do Projeto de Instalação de Parques de Energia Eólica no Município de Areia Branca.

**Art. 2º.** A redução de alíquota do ISS poderá ser concedida somente às empresas que se estabeleçam no Município de Areia Branca.

**Parágrafo único.** São condições indispensáveis ao deferimento do benefício fiscal estipulado na presente Lei Complementar a geração de novas oportunidades de trabalho, utilizando parte de mão-de-obra local e a aquisição de insumos e materiais disponíveis no comércio local, para utilização na prestação dos serviços.

**Art. 3º.** A empresa interessada na redução de alíquota do ISS deverá protocolar requerimento, junto à Secretaria Municipal de Gestão Orçamentária e Financeira, contendo o respectivo projeto de viabilidade de instalação.

**Parágrafo único.** O projeto de que trata este artigo deverá ser instruído com a seguinte documentação:

I - benefício solicitado;

II - propósito do empreendimento, que deverá especificar quantitativo de postos de trabalho com utilização de mão-de-obra local e percentual de material, utilizado na prestação de serviços, a ser adquirido nos estabelecimentos comerciais situados em Areia Branca;

III - prazo de execução e cronograma de implantação;

IV - comprovação de inscrição municipal;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

V - documentação de regularidade fiscal, inclusive com o Município de Areia Branca;

VI - outras informações úteis à avaliação.

**Art. 4º.** Para efeito de avaliação e aprovação das solicitações baseadas na presente Lei, serão os projetos analisados de acordo com as seguintes condições:

I - considerável desenvolvimento econômico para o Município;

II - alcance social;

III - efeito multiplicador da atividade;

IV - previsão de receita anual de prestação de serviços tributáveis em Areia Branca;

V - percentual de contratação de mão-de-obra no Município de Areia Branca não inferior a 30% (trinta por cento).

VI - aquisição de bens, produtos e serviços disponíveis no comércio da Cidade de Areia Branca;

VII - registro e licenciamento de veículos do ativo imobilizado junto ao órgão competente localizado no Município de Areia Branca, para fins de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA);

VIII - atendimento às diretrizes do Plano Diretor de Areia Branca;

**Art. 5º.** A Secretaria Municipal de Gestão Orçamentária e Finanças, com o auxílio dos demais órgãos públicos, quando for o caso, é responsável pelos seguintes procedimentos:

I - orientação aos empreendedores;

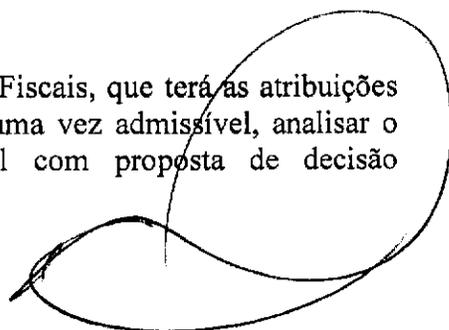
II - recepção dos projetos;

III - análise técnica prévia;

IV - encaminhamento dos processos à Comissão de Análise e Acompanhamento de Benefícios Fiscais;

V - outras atividades afins.

**Art. 6º.** Fica instituída a Comissão de Análise de Benefícios Fiscais, que terá as atribuições de analisar preliminarmente a admissibilidade do pedido e, uma vez admissível, analisar o mérito, encaminhando o processo ao Prefeito Municipal com proposta de decisão





**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

devidamente justificada e fundamentada, bem como de acompanhar as obrigações assumidas pelo beneficiário.

**Art. 7º.** A Comissão de Análise e Acompanhamento de Benefícios Fiscais, com caráter opinativo, é constituída pelos:

I - Secretário Municipal de Gestão Orçamentária e Financeira, que o presidirá;

II - Secretário Municipal de Serviços Públicos, Urbanismo e Obras;

III - Procurador Geral do Município;

IV - Gerente Executivo de Tributos;

V - Gerente Executivo de Compras;

§ 1º. A Comissão de Análise e Acompanhamento de Benefícios Fiscais poderá consultar técnicos para avaliar e opinar sobre os projetos, quando a complexidade ou especificidade dos mesmos assim o exigir..

§ 2º. A Comissão de Análise e Acompanhamento de Benefícios Fiscais reunir-se-á com, no mínimo, 03 (três) de seus integrantes e deliberará por maioria simples, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do protocolo do requerimento, prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias, de acordo com a complexidade averiguada caso a caso.

§ 3º. O presidente da Comissão de Análise e Acompanhamento de Benefícios Fiscais terá, em caso de empate, voto de qualidade.

§ 4º. A Comissão poderá, a qualquer tempo e periodicidade, solicitar a notificação do contribuinte contemplado para que comprove, por meio de documentação hábil, o cumprimento das condições que o habilitaram ao recebimento dos incentivos e que permitam sua continuidade na forma desta Lei Complementar.

**Art. 8º.** Após o cumprimento das condições expressas nesta Lei Complementar, o Prefeito Municipal decidirá sobre o pedido de concessão do benefício de redução da alíquota do ISS, concedendo o percentual de até 3% (três) por cento, como prescrito no art. 1º.

**Art. 9º.** O benefício de redução da alíquota previsto no artigo 1º. desta Lei Complementar terá validade por um período de 02 (dois) anos.

§ 1º. Caso haja encerramento das atividades da empresa no Município antes de decorrido o prazo previsto no *caput*, cessa-se automaticamente o benefício fiscal concedido com base nesta Lei Complementar.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º. As empresas que sucederem as que obtiveram o benefício instituído pela presente Lei Complementar podem requerer sua continuidade pelo período que faltar para completar o tempo concedido à antecessora, desde que permaneçam atendidos os requisitos legais.

§ 3º. Para os efeitos desta Lei Complementar, a cisão, incorporação, transformação ou qualquer reestruturação societária de empresas, inclusive entrada e saída de sócios, não serão consideradas como instalação ou ampliação.

**Art. 10.** As empresas que obtiveram a redução de alíquota baseada nesta Lei Complementar perderão o direito a esse benefício, a critério do Prefeito Municipal, depois de ouvida a Comissão de Análise e Acompanhamento de Benefícios Fiscais, a partir da ocorrência da não comprovação do recolhimento dos tributos municipais, realizado a cada trimestre, com apresentação da Certidão Negativa de Débitos.

**Parágrafo único.** No caso de perda do direito ao benefício, a decisão terá vigência a partir do mês subsequente àquele da comunicação ao contribuinte sobre a decisão do Prefeito Municipal que o revogou.

**Art. 11.** Todos os projetos aprovados na forma desta Lei terão que ser formalizados, obrigatoriamente, através de termos de compromisso e responsabilidade, cujos extratos serão publicados no Jornal Oficial do Município de Areia Branca, de acordo com as deliberações pertinentes.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Areia Branca, RN, 13 de Outubro de 2011.

**MANOEL CUNHA NETO**  
Prefeito Municipal